

DIRETRIZES ORIENTADORAS À ATUAÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NA EXECUÇÃO PENAL

LEADING GUIDELINES ABOUT PENAL EXECUTION TO THE ACTIVITY OF PUBLIC PROSECUTORS IN PROBATIONARY STAGE

Franklin Higino Caldeira Filho¹
Ismael Fernando Poli Villas Boas Junior²

Resumo: O presente trabalho visa a fornecer diretrizes para a atuação de membros do Ministério Público oficiais na Execução Penal. Para tanto, sintetiza a evolução histórica da pena, com o surgimento e falência da prisão, da restrição de liberdade e do sistema punitivo como um todo. Sugere alternativas para a obtenção das finalidades da pena, em especial seu aspecto ressocializante pela participação da comunidade. Discorre sobre a missão institucional do Ministério Público na execução da pena à luz de suas funções constitucionais. Apresenta orientações à atuação prática do membro oficiante perante a execução penal.

Palavras-chave: Ministério Público. Execução penal. Prisão. Alternativas. Missão institucional.

Abstract: *The present work aims to give guidelines for the performance of Prosecution Office's members that act in the criminal execution. In order to do so, it synthesises the penalty's historical evolution, with the arising and decay of the prison, of the liberty's restriction and of the punitive system as a whole. It suggests alternatives for the achievement of the penalty's objectives, notably its resocializing aspect by the community's participation. It discourses over the Prosecution's Office institutional mission in the penalty execution in light of its constitutional roles. It presents guidance to the member's practice in the penalty execution.*

Keywords: *Prosecution Office. Penalty execution. Prison. Alternatives. Institutional mission.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Surgimento da pena privativa de liberdade. 3. Falência da prisão e do sistema punitivo. 4. Participação da sociedade. 5. Missão do Ministério Público na execução penal. 6. Aspectos práticos. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O modelo carcerário atual confirma a realidade das práticas prisionais “perdidas”³, com resultados negativos para a sociedade e para o indivíduo que é selecionado pelo sistema para cumprir a pena privativa

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais – MPMG. Mestre em Ciências Penais pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/MG

² Advogado. Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

³ “Penas perdidas” expressão empregada por Louk Hulsman para definir o falho e burocratizante sistema penal, que acaba aplicando medidas punitivas que não atendem aos reais objetivos da sociedade, servindo tão somente para despersonalizar e dessocializar o condenado, impondo um “sofrimento estéril” (p. 63). Inspirado em “Penas Perdidas”, Eugênio Raúl Zaffaroni publicou *Em busca das penas perdidas*, que dedicou a Louk Hulsman.

de liberdade. O presente texto sugere a possibilidade da transformação do sistema, com a utilização de instrumentos jurídicos já existentes e com o envolvimento da comunidade, que deve ser conscientizada da sua responsabilidade e formada para assumir seu papel transformador, sendo o Ministério Público o fio condutor para articular e sedimentar uma nova política penitenciária.

Não se trata da mera substituição da pena privativa de liberdade, atualmente “pena perdida”, mas da racional escolha de um novo mecanismo, com orientação filosófica e política para estruturar o sistema punitivo/reintegrador.

Vale sempre recordar que, em sua origem remota, a pena não significava outra coisa senão a vingança à agressão sofrida, desproporcional em relação à ofensa e sem qualquer preocupação com a Justiça, sendo a prisão reservada como meio de “detenção” do infrator até a execução da pena imposta. Assim, em Roma, e por toda a Idade Média, aguardava o encarcerado o momento da execução da pena, geralmente de morte ou penas corporais e infamantes.

Contudo, gradativamente, o encarceramento foi tomando a feição de pena e, especialmente a partir do século XV, foi-se acentuando a substituição das penas corporais pela pena de prisão, sendo utilizados torres e subterrâneos de castelos e fortalezas.⁴

Decisiva influência nessa mutação da pena, com a adoção da prisão, exerceu a Igreja, diante da utilização, desde a mais alta Idade Média, da prisão canônica, de regime celular, com o objetivo da regeneração moral do criminoso pela penitência e arrependimento.

Portanto, a prisão surgiu como um grande avanço, substituindo as penas corporais, afastando a violência e a crueldade das antigas punições, tornando-se um acesso à “humanidade”. Todavia, suas consequências para o encarcerado, cada dia mais evidenciadas – rompimento das relações com a família e com o grupo social a que pertence, ausência de ocupação, privação sexual, violência física, abandono comunitário, infantilização e dessocialização – impedem a realização da finalidade maior da pena: a restauração do homem, a morte do criminoso no homem.

Com sua singular visão, apontou Foucault que:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse um fenômeno quantitativo; menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. [sobre o objeto da pena] pois não é mais o corpo, é a alma.⁵

Apesar dessas observações, parece inquestionável seu posicionamento, quando, após apontar os inconvenientes da prisão, afirma ser “ela a detestável solução, de que não se pode abrir mão”. Contudo, sequer o progresso científico foi capaz de encontrar um caminho para o eficaz exercício da pretensão punitiva.

O modelo atual está em crise, perdeu a sua legitimidade. Necessita com urgência resolver suas questões fundamentais (a legitimação, a fundamentação e a justificação da pena), sem as quais não realizará as verdadeiras pretensões sociais, consistentes na reinserção do desviante e na integração da comunidade no sistema punitivo.

De outro norte, mesmo conhecendo as teorias fundamentais sobre a finalidade das penas, falha o vigente sistema pela inexistência de qualquer orientação científica e planejada.

Ocorrido o crime, a sociedade deseja e espera a aplicação de severa punição, consequência prevista em razão da realização do tipo penal. Todavia, acaba por assistir, omissivamente, às ações improdutivas

4 BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1884. p.376.

5 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 42ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2014. p.21.

do Estado, que deixa impune o infrator e, quando chega a puni-lo, ou o faz indevidamente pela aplicação inadequada dos instrumentos sancionatórios clássicos, ou peca pela resistência em empregar mecanismos punitivos avançados, já incorporados ao ordenamento jurídico pátrio e previstos em legislações penais modernas.

O Estado simplesmente ainda não conseguiu equacionar, de modo satisfatório, o binômio punição/recuperação, evidenciando esse fato tanto aos olhos da comunidade quanto aos do infrator.

Ao seu turno, falha o Estado também sob a ótica do delinquente, que se vê privado da oportunidade de quitar dignamente seu débito para com a comunidade, perdendo a chance de aprender com seu erro e se ver reinserido (ou inserido) no seio social, sendo submetido a tratamento desumano, cruel e degradante.

É preciso apreender com Beccaria, pois “um crime já cometido, para o qual já não há mais remédio, só pode ser punido pela sociedade política para impedir que os outros homens cometam outros semelhantes na esperança da impunidade”.⁶

Não sem razão, Bitencourt afirma que

entre os delinquentes e a sociedade se levanta um muro que impede uma concreta solidariedade com os delinquentes ou inclusive entre estes. A separação entre honestos e desonestos que ocasiona o processo de criminalização é uma das funções simbólicas do castigo e um fato que impossibilita a realização do objetivo ressocializador.⁷

Em igual sentido, Rodrigues *et al* quando observam que a exacerbada ‘espetacularização’ do fenômeno da agressão na *mídia* em geral e a iminência de sua ‘naturalização’ – denunciam os estudiosos dessa problemática – obscurecem as perspectivas do convívio social satisfatório pela incontrollabilidade de sua ocorrência e de seus efeitos nefastos e destrutivos.⁸

A sociedade precisa enxergar a gravidade do problema, quem sabe aceitando a questão prisional como uma epidemia, sendo a grande maioria do corpo social extraordinariamente suscetível ao fenômeno, por não estar imunizada.

Outra não pode ser a conclusão: o sistema punitivo vigente está plenamente equivocado. E não serão as já corriqueiras modificações na lei, os incontáveis relatórios ou a mera construção de mais estabelecimentos prisionais que irão alterar essa realidade.

Tem absoluta razão Baratta quando registra que a intervenção do sistema punitivo parece não pretender “defender os mais fracos da prepotência dos mais fortes. A resposta penal é, sobretudo, uma resposta ‘simbólica e não instrumental’. Ou seja, real e eficaz”. Isso acontece porque o “controle penal intervém sobre os efeitos e não sobre as causas da violência”, atua sobre “pessoas e não situações”, empregando ação “reativa e não preventiva”, sem efetiva preocupação com o lento e burocrático processo de intervenção penal.⁹

Por outro lado, a crise penitenciária, bem potencializada pela mídia, não permite a identificação dos mecanismos aptos a ultrapassar as dificuldades.

Esse estado de insatisfação e de indignação generalizadas com a ineficiência do sistema é justamente o que vem a fertilizar ideias, levando a concluir por uma teoria bastante ousada e factível de ser posta em prática: empregar com inteligência e estratégia as penas substitutivas¹⁰ e o regime aberto como “fatores contaminantes” da comunidade, aproximando-a do delinquente para romper uma arraigada prevenção cultural que sabota qualquer tentativa de humanização do sistema punitivo, sugerindo que tal aproximação

6 BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2ª Edição. São Paulo: Edipro, 2017. p.41.

7 BITENCOURT, Cezar Roberto. *O objeto socializador na visão da criminologia crítica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. p. 247.

8 RODRIGUES, Aroldo. ASSMARM Eveline Maria Leal. BERNARDO, Jablonski. *Psicologia social*. 20ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 477.

9 BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997. p. 50 e 254.

10 Apesar da advertência de Vargas (1998), que considera inútil e ilusório o instituto das penas restritivas.

se dê com a adoção do método de recuperação de presos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC).

A vivência de uma outra realidade poderá ser a senha para a redução sensível de toda violência produzida na sociedade, formando-se o que poderia ser denominado de psicologia social comunitária¹¹ *penitenciária*¹², com a construção de um espaço único, buscando-se a redução do etiquetamento do desviante, procurando-se evitar a infantilização e a dessocialização do encarcerado, integrando-se a comunidade (verdadeiramente) nas tarefas de execução das penas.

2. SURGIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Embora a prisão e a privação da liberdade não sejam novidade na história da humanidade, tendo, desde a antiguidade, sido associadas como resposta da sociedade à criminalidade, nem sempre elas constituíram pena a ser ordinariamente aplicada em face do comportamento criminoso.

Até a Baixa Idade Média, assumia a privação de liberdade função meramente processual e acautelatória, para garantir a interrupção da prática criminosa e a presença do investigado/acusado em julgamento e eventual cumprimento de pena, mas representava, também, fator de estímulo à confissão.

Veja-se que as Ordenações Afonsinas, que vigoram de 1446 a 1512, previam o procedimento que deveria ser seguido pelo juiz, logo após a prisão de alguém:

depois que alguém for preso, não deve ser solto em nenhum caso, a menos que cite a parte a cujo requerimento foi preso [...]. E depois que for citado uma vez, venha o acusador com libelo contra o acusado, e deem-lhe o trelado dele, e venha responder, alegando por sua parte algumas exceções, se as houver. [...] E se o confessar, o juiz o julgue segundo o merecimento do feito.¹³

Percebe-se, então, que a prisão não era pena cominada ao delito, mas tão somente controle sobre o corpo e liberdade do investigado/acusado, até que se decidisse sobre sua culpa e fosse aplicada a pena devida, em disciplina que foi praticamente reproduzida nas Ordenações Manuelinas (1512/1603) e Filipinas (1603/1830 – no Brasil).

Já as penas, isto é, a retribuição oficial à conduta criminosa, operavam diretamente sobre o corpo do condenado, das mais diversas, criativas e cruéis formas: para o crime de lesa-majestade, as Ordenações Filipinas previam que “será condenado que morra morte natural cruelmente”¹⁴; já para o crime de sodomia, “toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia, por qualquer maneira, cometer, seja queimado e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória [...]”¹⁵.

Embora referidas normas aparentem *prima facie* completa irracionalidade, Foucault identificou nos suplícios duas funções específicas.

A primeira delas dizia respeito à exposição pública de terrível espetáculo punitivo em face do condenado, para dissuadir os demais indivíduos da prática delitiva, pois “seu corpo [do culpado] mostrado, passeado, exposto, supliciado, deve ser como o suporte público de um processo que ficará, até então, na sombra; nele, sobre ele, o ato de justiça deve-se tornar legível para todos”¹⁶.

11 A psicologia social comunitária, empregando o método da conscientização, procura trabalhar com grupos populares a fim de que assumam progressivamente seu papel de sujeitos de sua própria história, com capacidade de compreender e enfrentar os problemas criados por uma sociedade tão injusta e desigual.

12 A introdução da qualificação de penitenciária pretende assegurar a formação de um subsistema na psicologia social comunitária capaz de permitir a formação da consciência da comunidade para atuar em grupo na questão prisional, permitindo a modificação da realidade imposta.

13 PORTUGAL, *Ordenações Afonsinas*. Livro V, p. 22 (1446). Linguagem por nós adaptada para o vernáculo atual. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/afonsinas/l5pg22.htm>>.

14 *Idem*. *Ordenações Filipinas*. Livro V, p. 1154, (1603). Linguagem por nós adaptada ao vernáculo atual. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l5p1154.htm>>

15 *Ibidem*. p. 1162.

16 FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 42ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 45.

A segunda função, política, revela a vingança pessoal do governante diante do delito, porque “o crime, além de sua vítima imediata, ataca o soberano, pois a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente, pois a força da lei é a força do príncipe”¹⁷. Continua o autor:

Deve-se conceber o suplício, tal como é ritualizado ainda no século XVIII, como um agente político. Ele entra logicamente no sistema punitivo, em que o soberano, de maneira direta ou indireta, exige, resolve e manda executar os castigos, na medida em que ele, através da lei, é atingido pelo crime.¹⁸

Após a metade do século XVIII, porém, os suplícios passam a ser alvo de intensas críticas, direcionadas pelo movimento reformista, composto principalmente por teóricos do iluminismo. O horror das penas não só agredia o sentimento humanitário dos pensadores da Ilustração, mas também passou a reverter contra os seus próprios aplicadores, diante da indignação que a crueldade e desproporcionalidade causava no espírito das classes populares, incitando-lhes a revolta contra as autoridades.

A principal e mais relevante formulação teórica sobre a inadequação do sistema penal veio pelo corpúsculo *Dos Delitos e das Penas*, do italiano Cesare Beccaria, que se debruçou sobre a finalidade das penas, cujo fim “não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um crime que já foi cometido”¹⁹, uma vez que “um crime já cometido, para o qual já não há mais remédio, só pode ser punido pela sociedade política para impedir que os outros homens cometam outros semelhantes na esperança da impunidade”²⁰.

Dessa forma, Beccaria propôs sobre a função e proporcionalidade das penas:

Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos das sendas do crime. Entre as penas e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado²¹.

Da finalidade das penas decorria, portanto, a inadequação dos suplícios, ante à não consecução de seus objetivos, pois “não é o rigor dos suplícios que previne o crime com mais segurança, mas a certeza do castigo”. Com efeito, “a perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta uma esperança de impunidade”²². Em relação ao aspecto social da prevenção dos delitos, desde então já se apercebia o que hoje parece óbvio, embora frequentemente ignorado: “enfim, o meio mais seguro, mas ao mesmo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal é aperfeiçoar a educação”²³.

Foucault reconhece que a crítica dos reformistas levou ao declínio e abandono dos suplícios; admite, também, que, na prática, seguiu-se a adoção da prisão e da pena restritiva de liberdade como sucedânea dos castigos corporais e forma de “desonerar a justiça” do constrangimento de impor punições:

A punição vai se tornando a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências; deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consequência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade, não à sua intensidade visível; a certeza de ser punido é que deve desviar o homem do crime e não mais o abominável teatro; [...] por essa razão, a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada ao seu exercício. O fato de ela matar ou ferir já não é mais a glorificação de sua força, mas um elemento intrínseco a ela e que ela é obrigada a tolerar e muito lhe custar ter de impor. [...] A execução da pena vai se tornando um setor autônomo, em que um

17 *Ibidem*. p.52.

18 *Ibidem*. p.55.

19 BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2ª Edição. São Paulo: Edipro, 2017. p.52.

20 *Ibidem*. p.41.

21 *Ibidem*. p.52/53.

22 *Ibidem*. p.67.

23 *Ibidem*. p.109.

mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal estar por um enterramento burocrático da pena.²⁴

Eis que surge, e rapidamente se difunde pelo mundo ocidental, a pena restritiva de liberdade, embora dos argumentos filosóficos e pragmáticos que levaram à extinção dos suplícios não se pudesse concluir que a prisão fosse a solução natural ou mesmo adequada:

Sem dúvida, a prisão é prevista, mas entre outras penas [...] a ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeitos sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. [...] A prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita.²⁵

3. FALÊNCIA DA PRISÃO E DO SISTEMA PUNITIVO

O mesmo Foucault, o qual já alertava que a prisão não seria uma decorrência necessária dos questionamentos humanistas e pragmáticos, assevera a sua total inadequação aos fins que se pretende e vai além, afirmando que ela efetivamente incentiva a proliferação do crime:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem; que fiquem isolados nas celas, ou que lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não ‘pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa’; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza?²⁶

Nesse ponto, Bitencourt dele não diverge e reconhece que “a crítica à pena de prisão tem sido tão persistente, que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise”²⁷. O autor elenca os aspectos mais frequentes do questionamento da prisão e disserta sobre eles:

I) A prisão como fator criminógeno: fatores materiais, psicológicos e sociais dos presídios favoreceriam e oportunizariam o desenvolvimento da criminalidade, embora seja de se admitir não haver estudos precisos a esmiuçar a exata influência da prisão ou da personalidade do detento para tanto.²⁸

II) A prisão fomenta elevados índices de reincidência: embora sejam valores relativos, seria possível analisar a porcentagem de egressos do sistema prisional que a ele retornam como base para concluir seu fracasso na prevenção específica.²⁹

III) A prisão gera efeitos sociológicos negativos: como instituição total, enseja a passividade do interno, impõe-lhe a desculturização e suscita-lhe a criação de consciência coletiva, dentro da subcultura carcerária (prisonarização), que é axiologicamente antagônica à sociedade livre e, por isso, impede a ressocialização.³⁰

IV) A prisão gera efeitos psicológicos negativos: embora não se possa afirmar com segurança a existência de uma psicose específica advinda da vida no cárcere, é certo que essa faz intensificar os processos clínicos preexistentes, como transtornos paranóides, depressões e reduções drásticas de auto-estima, todos os quais poderiam contribuir para as frequentes tendências suicidas do detento.³¹

24 FOUCAULT, Michel. *Op. Cit.* p.14/15.

25 *Ibidem.* p.112/113.

26 *Ibidem.* p.260/261.

27 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão – causas e alternativas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.143.

28 *Ibidem.* p.145/148.

29 *Ibidem.* p.149/152.

30 *Ibidem.* p.152/175.

31 *Ibidem.* p.175/182.

V) O problema sexual nas prisões: a repressão dos instintos sexuais poderia levar a problemas físicos e distúrbios psíquicos e de personalidade do interno, com consequências, inclusive, para sua vida conjugal e familiar, o que, por sua vez, dificulta sua ressocialização.³²

Vê-se, então, que a pena restritiva de liberdade, mormente em sua modalidade de regime fechado ou como *instituição total*³³, não somente deixa de alcançar a prevenção geral e específica, mas enseja a reincidência e fomenta novos crimes. Ademais, além de falhar na finalidade de ressocialização, acarreta efeitos sociológicos, psicológicos e biológicos negativos no detento.

Todavia, a falência do modelo prisional ou de aplicação das penas restritivas de liberdade não se exaure em si mesma, mas compõe contexto mais amplo de crise do sistema punitivo como um todo.

Zaffaroni resume as críticas ao sistema punitivo, notadamente no que tange à América Latina, como sendo de ordem abstrata e concreta. A primeira delas diz respeito à valoração do dever ser expresso pelo discurso jurídico-penal, isto é, se “a planificação criminalizante pode ser considerada como meio adequado para a obtenção dos fins propostos”³⁴. Nesse sentido, o equívoco na formulação do conteúdo deontológico-normativo do direito penal tornaria o discurso jurídico penal falso, “porque se desvirtua como planificação (dever ser) de um *ser que ainda não é*, para se converter em um *ser que nunca será*, ou seja, que *engana, ilude ou alucina*”³⁵.

Já no plano concreto, exige-se que “os grupos humanos que integram o sistema penal operem sobre a realidade de acordo com as pautas planificadoras assinaladas pelo discurso jurídico-penal”³⁶. Assim, a crítica do autor argentino reside na circunstância, comum aos países da América Latina, de que os operadores do sistema penal sequer atuariam conforme a lei.³⁷

Assim, não bastasse a deficiência do sistema punitivo no plano abstrato, por não constituir deontologicamente meio adequado à consecução de seus objetivos, as normas já falhas não são concretizadas por seus operadores, inobservantes da legalidade.

4. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE

Como perspectiva para a modificação do sistema, afigura-se absolutamente recomendável que a sociedade seja incluída no processo de restauração do condenado, podendo ser adotado o modelo desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC.

Com origem em São José dos Campos/São Paulo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados iniciou suas atividades em 1972, a partir do trabalho realizado, nos estabelecimentos prisionais, por um grupo de voluntários da pastoral carcerária, tendo à frente o incansável advogado Mário Ottoboni.

Sentindo a necessidade de ampliar suas atividades para realizar singular trabalho penitenciário, a APAC transformou-se em 1974 em entidade civil de direito privado, sendo, estatutariamente, considerada como “órgão auxiliar da Justiça”, fato que permitiu a redução (longe de eliminar) da resistência encontrada nos órgãos do Poder Público.

Como entidade civil, “órgão auxiliar da Justiça”, a APAC, agora estruturada, passou a exercer, além da assistência espiritual, a assistência jurídica aos encarcerados, direcionando toda a sua força para a inserção

32 *Ibidem*. p.183/191.

33 “As instituições totais se caracterizam por serem estabelecimentos fechados que funcionam em regime de internação, onde um grupo relativamente numeroso de internados vive em tempo integral. A instituição funciona como local de residência, trabalho, lazer e espaço de alguma atividade específica, que pode ser terapêutica, correcional, educativa etc. Normalmente há uma equipe dirigente que exerce o gerenciamento administrativo da vida na instituição.” (GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1987. *apud* BENELLI, Silvio José. *A Instituição total como agência de produção de subjetividade na sociedade disciplinar*. Estud. psicol. (Campinas) vol.21 no.3. Campinas: 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=So103-166X2004000300008>.

34 ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p.18.

35 *Ibidem*. p.19.

36 *Ibidem*. p.18.

37 *Ibidem*. p.21 e 26.

social do homem, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo a oportunidade, também, de defender a universalidade do seu método.

A metodologia empregada pela APAC diverge completamente da proposta pública punitiva ou dos modelos penitenciários de que se tem notícia, pelos menos não há semelhança com nenhum sistema que se conheça.

A originalidade do seu Método começa pelo tratamento multidisciplinar, não ficando a APAC adstrita ao saber jurídico. Apresenta uma nova concepção de prisão, abandonando-se o modelo “panóptico”, passando o espaço a servir o homem, em todas as necessidades, eliminando-se o processo de destruição do próprio homem a partir da arquitetura prisional, espaço também destinado à sociedade, verdadeiro projeto restaurador comunitário.

Esse processo comunitário de valorização do condenado produz a “recuperação de duplo efeito”: a reconstrução moral do sentenciado e o tratamento da própria sociedade, libertando-a para a construção de comportamentos positivos direcionados para a integração social de pessoas encarceradas.

A transformação da sociedade também deve figurar como um objetivo a ser desenvolvido. Sem ela, com certeza, qualquer trabalho prisional será uma *Execução Penal Perdida*, pois que, restaurado o homem sem a “recuperação” da sociedade excludente, o processo de inserção social dos condenados não irá concretizar-se.

É imperioso envolver a sociedade na questão penitenciária, indica o bom senso, demonstrando, sem subterfúgios, que a pena privativa de liberdade é temporária e que não existe recuperação por exclusiva obra divina.

Os operadores do sistema punitivo devem também reduzir a distância que os separa da sociedade, interagindo-se, sem retórica, com a coletividade, a destinatária do “produto” humano carcerário.

Coerente em seu trabalho, sempre procurando valorizar o homem, estabelecendo (ou fortalecendo) os princípios morais, a APAC resgata o indivíduo (rotulado de delinquente) selecionado pelo sistema penal.

No método da APAC, são respeitadas (e efetivadas) as construções doutrinárias acerca da finalidade da pena privativa de liberdade.

A retribuição, equivocadamente apresentada como finalidade da pena, é exercida com o cumprimento da pena privativa de liberdade, segundo o regimento penitenciário em vigor.

De outro norte, a prevenção possui ampla visibilidade no modelo da APAC.

Sob o enfoque da prevenção geral, tem-se a efetivação dos aspectos positivo e negativo, porquanto a sociedade “livre”, assistindo à verdadeira execução da pena privativa de liberdade, verificando os resultados, tem a plena confiança no sistema punitivo e, ainda, sofre a possível coação psicológica impeditiva da prática de novos delitos.

Na prevenção especial positiva, ocorre o resultado efetivo do trabalho, pois condições são oferecidas ao sentenciado para o retorno ao chamado “mundo livre”. Importante repetir: são oferecidas condições. Inexiste “tratamento” compulsório.

Esse modelo prisional pode ser entendido como mecanismo de ressocialização construtiva, sem a clássica ideia da prevenção especial positiva, na qual o sentenciado exerce papel passivo (e submisso) diante do compulsório “tratamento” aplicado pelo Estado. Não se trata da formação de um “bom preso”³⁸.

Por ocasião da Reintegração Social, ao encarcerado são oferecidos mecanismos substitutivos das carências sofridas no denominado “mundo livre”, composto de saúde, educação, lazer, profissionalização e assistência jurídica e familiar, exercício garantidor pleno da cidadania.

38 THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.148.

Dessa forma, o cumprimento da pena privativa de liberdade poderá ser conduzido com objetivos utilitários para a sociedade e para o desviante, sempre estruturados em pretensões humanitárias, podendo realizar-se, conforme Gomes e Molina, “um notável giro para o concreto, o real, o histórico, o empírico, no momento de avaliar a efetividade do sistema e a qualidade da sua intervenção no problema criminal”³⁹.

A orientação de Gomes e Molina é válida na medida em que sustenta a necessidade da imediata adoção de providências mais concretas que puramente dogmáticas⁴⁰.

As construções acadêmicas somente podem ser consideradas válidas se importarem transformações sociais positivas. Permanecendo no mundo abstrato, no plano “ideal”, representam conhecimento sem utilidade social (sem efetividade social).

A ressocialização penal implica uma nova perspectiva em que a pena privativa de liberdade – já decantada como medida estigmatizante, dessocializadora, desagregadora e destrutiva, reservada para as situações problemáticas extremadas – deve ser executada com a cabal observância dos princípios humanitários, inclusive da justiça distributiva, atuando como medida utilitária de duplo efeito: utilidade para a sociedade e utilidade para o infrator.

Ora, esse é o ponto fundamental do trabalho da APAC, a qual abandona o plano abstrato, saindo do imobilismo que domina a realidade dos operadores jurídicos, para transformar-se em fonte de solidariedade humana, realizando, plenamente, o Estado Social.

Dessa forma, os efeitos negativos da pena privativa de liberdade são praticamente neutralizados, transformando o ambiente prisional, paradoxalmente, em palco real de liberdades, formando o condenado para se integrar, conscientemente, na sociedade.

Como sugestão para o envolvimento da comunidade, registra-se o seguinte fluxo de atividades:

1º - Reunião de conscientização e apresentação do programa, envolvendo juízes, promotores, autoridades municipais e comunidade, com a convocação de associações, igrejas, sindicatos patronais e profissionais, clubes de serviço, etc., oportunidade em que devem ser identificados os recursos (prestação pecuniária, verbas públicas e doações comunitárias) para a execução do projeto.

2º - Formação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados local, segundo as peculiaridades próprias.

3º - Realização de curso, sob a orientação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, para a formação e capacitação de voluntários.

4º - Levantamento das instituições municipais com possibilidade de receber o prestador de serviço à comunidade, com a realização de curso para a explicação do projeto, procurando demonstrar a importância da participação de toda a sociedade.

5º - Celebração de convênio para a execução da pena de prestação de serviço à comunidade.

6º - Identificação de espaço público para o cumprimento do regime aberto e da pena de limitação de fim de semana.

7º - Transferência dos beneficiários das penas e medidas alternativas à prisão diretamente para a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que terá a responsabilidade de encaminhá-los para as entidades receptoras da prestação de serviço à comunidade, realizando, previamente, curso para a conscientização dos condenados e beneficiários, fomentando o trabalho individualizado.

8º - Apresentação de relatório mensal sobre o cumprimento do regime aberto e das penas restritivas de direitos.

39 GOMES, Luiz Flávio & MOLINA, Antônio García-Pablos de. *Criminologia*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.382.

40 *Ibidem*. p.536.

5. DA MISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA PENA

O Ministério Público é instituição permanente e essencial à administração da Justiça; nisso não há qualquer novidade, pois o diz a Constituição da República, em seu artigo 127. Suas incumbências são igualmente notórias; a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Interessa, porém, definir o sentido e o alcance do comando constitucional para a atuação ministerial, que tem sido vista como *missão*:

Dada sua especificidade, a Constituição da República conferiu ao Ministério Público missão peculiar, que delimita o campo de sua atuação. [...] A palavra “missão” aqui é utilizada em dois dos seus sentidos: (i) como “poder dado a alguém para fazer alguma coisa: encargo, incumbência”: (ii) como “compromisso, obrigação, dever imposto ou contraído”. Assim, no novo pacto social brasileiro, consubstanciado na Constituição vigente, a sociedade conferiu ao Ministério Público a incumbência e o compromisso-dever de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, para dar concretude ao objetivo estratégico da República. Trata-se de missão histórica de largo e profundo alcance, implicando intervenção transformadora da realidade.⁴¹

Ao Ministério Público é dado, então, o poder-dever de velar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; trata-se de sua missão histórica institucional.

Além disso, é sua função institucional “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 129, inciso II, CRFB). Segundo Di Pietro, no que estamos de pleno acordo, a redação constitucional indubitavelmente “realçou o seu papel de fiscal da aplicação da lei, que, em última instância, se enquadra na função de controle de legalidade”.⁴²

Essas atribuições fizeram com que a figura do Ministério Público se assemelhasse àquela do *Ombudsman*, que nos países nórdicos exerce o papel de Defensor do Povo ou Ouvidor-Geral, recebendo críticas, denúncias ou reclamações acerca dos agentes e serviços públicos⁴³. Porém, é de se notar que a atuação ministerial é dotada de ainda maior eficácia, pois “tem o poder de receber denúncias de irregularidades ou verificá-las *ex officio*, apurar a irregularidade e, se for o caso, propor a ação cabível para proteção dos interesses públicos lesados”⁴⁴.

A proteção do interesse público pelo *Parquet* tanto mais será efetiva quanto mais sua atuação for vista pelos dois aspectos de sua essencialidade à Justiça: como órgão provocador do Judiciário (função processual) e como instituição defensora de valores (função axiológica-ideológica):

E não há dúvida de que o Ministério Público, em suas atribuições, constitui função essencial à Justiça, considerada essa nos dois sentidos assinalados: Justiça como instituição, posta em movimento pela atuação dos membros do Ministério Público; e Justiça como valor mencionado já no preâmbulo da Constituição, como essencial a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.⁴⁵

Segue-se que a defesa da ordem jurídica e a fiscalização da aplicação da lei, qualquer que seja o seu âmbito, são notas marcantes da instituição, nos contornos dados pela nova era constitucional. Como elementos essenciais que lhe são inerentes, irradiam seus postulados para as demais funções institucionais, as quais, processuais e axiológicas, não podem ser vistas de forma isolada, mas em conjunto e harmonia com as exigências de sua missão histórica.

41 GOULART, Marcelo Pedrosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes, 2013. p.109.

42 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como instituição essencial à justiça. In: BRITO, Carlos Vinicius Alves (coord.). *Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. São Paulo: Atlas, 2010. p.09.

43 “Costuma-se comparar o Ministério Público ao *Ombudsman*. Mas, na realidade, tal como está disciplinado hoje, seus poderes são maiores do que os do *Ombudsman*. Este recebe denúncias de irregularidades ou age *ex officio*, porém não dispõe de poder repressivo nem pode anular ou revogar o ato praticado pela autoridade. Ele apura as irregularidades, dando ensejo às autoridades de serem ouvidas e de defenderem seus atos. Todos os anos, ele encaminha um minucioso relatório ao Parlamento; é a publicidade dada às suas atividades e a força da opinião pública que dão eficácia ao controle.” (*Idem*. p.10).

44 *Ibidem*. p.10.

45 *Ibidem*. p.11.

Assim é que se torna imperioso abandonar a visão das funções do Ministério Público como estanques e engessadas, para se enxergá-las dinâmicas e inter-referenciais, sob a ótica dos valores constitucionais. Isso implica, por exemplo, que a titularidade da ação penal seja, também, a defesa da ordem jurídica.

[...] a busca equilibrada dos limites que devem balizar a relação de interesses sociais que não se excluem, mas se complementam: (i) o interesse de prevenção e repressão ao crime e (ii) o interesse de defesa da dignidade e dos direitos fundamentais da pessoa do investigado / acusado. Com essa postura, a contribuição do Ministério Público será decisiva para fazer com que o Direito Penal cumpra os objetivos que hoje são apenas declarados, seguindo na direção de um Direito Penal mínimo conformado aos princípios do Estado Democrático de Direito. Como sujeito ativo da persecução penal, seja na fase investigativa, seja na processual, pode contribuir de forma determinante no aperfeiçoamento dos procedimentos e do processo penal para que eles se transformem, numa perspectiva constitucional, democratizante e garantista, em verdadeiros instrumentos de realização de escopos do sistema de Administração da Justiça.⁴⁶

De fato, maior exemplo disso é a possibilidade – melhor vista como dever – de o promotor postular a absolvição do réu, quando convencido de sua inocência, porque sua atuação deve corresponder à promoção e à fiscalização da execução da lei:

No caso específico do MP, nas ações penais públicas é a lei que traça a diretriz de sua atuação: artigo 257 do Código de Processo Penal, *verbis*: “O Ministério Público promoverá e fiscalizará a execução da lei”. Esta é sua função. Pela leitura do dispositivo legal citado, verifica-se que o MP, como parte na ação penal pública, não está obrigado a promovê-la, única e exclusivamente para obter a condenação do réu, mas antes sua atuação, nesta qualidade, é a de velar, usando de todos os meios possíveis, pela correta aplicação da lei, tanto processual quanto material, que no processo se resume na obtenção de uma sentença legal e justa.⁴⁷

De todo o exposto, admite-se que atuação do Ministério Público na execução penal tenha sido paradoxal e lamentavelmente negligenciada pela literatura especializada; poucas são as obras acadêmicas que, destinadas a esmiuçar a atuação ministerial, seus princípios e objetivos, dispõem-se a mencionar referida atribuição; quando o fazem, não raro se limitam a repetir os termos da Lei de Execuções Penais (artigo 68 da Lei nº 7210/84).

Essas circunstâncias não são, porém, surpreendentes e nem representam um problema limitado a si mesmo; são antes o sintoma de um problema muito mais amplo que é a falência do próprio sistema punitivo, sobre o qual já se discorreu nos tópicos anteriores. Desde o seu surgimento, a pena de prisão não é senão causa de vergonha e embaraço às instituições da justiça, tendo sido, por isso, relegada às sombras da administração burocrática. Natural, então, que ao ostracismo material se seguisse o esquecimento acadêmico e teórico.

Percebe-se, contudo, que as funções da Promotoria de Justiça com atribuições junto à Vara de Execuções Penais se ligam diretamente às já mencionadas funções constitucionais essenciais do Ministério Público, quais sejam, a defesa da ordem jurídica e a fiscalização da aplicação da lei, como instrumentos de garantia da justiça processual e axiológica.

Deveras, não se pode encarar a intervenção ministerial na execução da pena como mera continuidade necessária à acusação criminal. Em verdade, diversas são as dessemelhanças entre uma e outra; essa última, apesar das considerações anteriores, tem a tônica do exercício da titularidade da ação penal; aquela configura típica defesa da ordem jurídica e fiscalização da aplicação da lei. A Promotoria Criminal se pauta

46 GOULART, Marcelo Pedroso. *Op. Cit.* p.170.

47 CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O Ministério Público no processo civil e penal*. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 09.

precipualemente por juízos de culpabilidade⁴⁸, de caracterização do crime e do criminoso. A Promotoria da Execução Penal visa à satisfação dos objetivos da pena; reprovação, prevenção geral e específica.⁴⁹

Em suma, as atribuições do Ministério Público na execução penal nada mais configuram do que a especificação de sua missão histórica institucional, como instrumento essencial de realização da justiça processual e axiológica, pressupondo a defesa da ordem jurídica e a fiscalização da lei para garantir o interesse público, cuja efetividade, neste âmbito, em especial, se vincula à consecução das finalidades da pena.

6. ASPECTOS PRÁTICOS

Conforme salientado, o que se espera do membro do Ministério Público com atribuição na execução penal, concretamente, é a adoção das seguintes medidas tendentes a conferir efetividade à consecução das finalidades da pena, sem prejuízo daquelas inseridas no art. 68 da LEP:

1º - Fiscalizar a “guia de recolhimento” (art. 105 da LEP), inclusive com a verificação de possível existência de causas extintivas da punibilidade, em especial a prescrição.

2º - Velar pela rigorosa observância dos critérios para a progressão de regime, inclusive com a apuração de eventuais faltas graves.

3º - Verificar a regularidade do procedimento relativo ao livramento condicional, funcionando na cerimônia indicada no art. 137 da LEP e advertindo o liberando sobre a importância do período de prova, bem como sobre as consequências da sua revogação (art. 141 e 142 da LEP), podendo adotar, quando o caso recomendar, a medida prevista no art. 145 da LEP. Cumprido o período de prova, previamente à extinção da pena (art. 90 do CP), requerer a juntada da folha de antecedentes e a certidão criminal para fins do art. 89 do CP.

4º - Aferir, com a publicação do decreto de indulto e comutação de penas, o preenchimento dos requisitos fixados pelo Presidente da República (art. 84, XII, da CRFB).

5º - Examinar a regularidade do cumprimento da suspensão condicional da execução da pena e integralizado o período de prova, previamente à extinção da pena (art. 82 do CP), requerer a juntada da folha de antecedentes e a certidão criminal para fins do art. 81, § 2º, do CP.

6º - Promover as conversões previstas no art. 44, §§ 4º e 5º, do CP, e no art. 180 da LEP, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

7º - Fiscalizar a remição pelo estudo e pelo trabalho.

8º - Adotar medidas para o cumprimento da pena de limitação de fim de semana e do regime aberto.

9º - Inspeccionar regularmente os estabelecimentos prisionais para averiguar o atendimento do mandamento constitucional do “respeito à integridade física e moral” do custodiado (art. 5º, XLIX, da CRFB), com a utilização dos instrumentos necessários para garanti-lo.

10º - Supervisionar o cumprimento da medida de segurança detentiva e preventiva, inclusive com a fiscalização do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

⁴⁸ Em sentido amplo, para abarcar todos os elementos do injusto penal.

⁴⁹ Conforme disciplina do artigo 59 do Código Penal, que adotou a teoria mista da pena, “que conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.” (GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 5ª edição. Niterói: Impetus, 2011. p.102.).

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que:

- A prática penitenciária atual confirma a crítica acadêmica às *penas perdidas*.
- A privação de liberdade nem sempre configurou uma pena aplicada como retribuição a um delito praticado, tendo sido utilizada, até a Idade Moderna, como medida cautelar processual e de estímulo à confissão.
- A ideia da prisão e das penas privativas de liberdade sucederam, na prática, às penas corporais supliciantes e infamantes, malgrado não decorrem do pensamento reformista iluminista, que, desde então, já lhes apontava os malefícios.
- Não somente o modelo prisional, como o próprio sistema punitivo estão em crise, por não atingirem seus objetivos de prevenção geral e específica e acarretarem ainda mais prejuízos criminológicos, sociológicos, psicológicos e biológicos ao condenado.
- As APACs, como alternativa ao modelo prisional tradicional, com a inclusão da comunidade nas tarefas de execução penal.
- A missão do Ministério Público na execução penal, à luz de suas funções constitucionais essenciais, refere-se à defesa da ordem jurídica e fiscalização da aplicação da lei, restando a efetividade de sua atuação vinculada à consecução das finalidades da pena.
- No exercício de suas atribuições, o membro do Ministério Público deve dirigir sua atuação para o real objetivo da execução penal, sem dúvida identificado com a reinserção social dos apenados, inclusive com a adoção das medidas sugeridas no presente trabalho.

8. REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2ª Edição. São Paulo: Edipro, 2017.

BENELLI, Silvio José. **A Instituição total como agência de produção de subjetividade na sociedade disciplinar**. Estud. psicol. (Campinas) vol.21 no.3. Campinas: 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2004000300008>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **O objeto socializador na visão da criminologia crítica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. **Falência da pena de prisão - causas e alternativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1884

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O Ministério Público como instituição essencial à justiça. In: BRITO, Carlos Vinicius Alves (coord.). **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 42ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

GOMES, Luiz Flávio & MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma Teoria Geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5ª edição. Niterói: Impetus, 2011

PORTUGAL, **Ordenações Afonsinas**. Livro V, p. 22 (1446). Linguagem por nós adaptada para o vernáculo atual. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l5pg22.htm>>.

_____. **Ordenações Filipinas**. Livro V, p.1154, (1603). Linguagem por nós adaptada ao vernáculo atual. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1154.htm>>.

RODRIGUES, Aroldo; ASSMARM, Eveline Maria Leal; BERNARDO, Jablonski. **Psicologia social**. 20ª Edição. Petrópolis: Vozes, 2001

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001.